



PODER EXECUTIVO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SECC/SEAP/SEDEC/SEPM/SEPOL/DEGASE Nº 96/2023, DE 05 MAIO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE OS
PROCEDIMENTOS E
CONDICIONANTES PARA
HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS
À INTERPOSIÇÃO DE PEDIDOS DE
REVISÃO ADMINISTRATIVA A
SEREM APRECIADOS PELA
COMISSÃO MISTA INSTITUÍDA
PELO DECRETO ESTADUAL Nº
48.344, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.**

A COMISSÃO MISTA DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 48.344, de 31 de janeiro de 2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 48.435, de 29 de março de 2023 e tendo em vista o que consta no Processo nº **SEI-150001/000964/2023**,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução Conjunta estabelece as normas gerais sobre os procedimentos e condições para habilitação de interessados na interposição de pedido de revisão administrativa junto à Comissão Mista criada pelo Decreto Estadual nº 48.344, de 31 de janeiro de 2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 48.435, de 29 de março de 2023.

Art. 2º. O disposto nesta Resolução Conjunta aplica-se às revisões administrativas cujo objeto trate da reintegração e/ou reinclusão de ex-militares do Estado e de ex-servidores da Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas.



PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Os casos de demissão “*ex-offício*” das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro decorrentes de Conselho de Justificação, regulamentado pela Lei Estadual nº 427, de 10 de junho de 1981, não serão objeto de análise pela Comissão Mista de que trata esta Resolução, nos termos do art. 114, da lei nº 443, de 01 de julho de 1981, do art. 117 da lei nº 880, de 25 de julho de 1985 e demais legislação aplicada à matéria.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Requerimento

Art. 3º. O requerimento do interessado deve ser preenchido, exclusivamente, em formulário disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/RJ (Anexo I), contendo os seguintes dados:

- I. identificação do interessado ou de quem o represente;
- II. endereço eletrônico;
- III. formulação do pedido, com exposição dos fatos novos e de seus fundamentos; e,
- IV. data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. A tramitação do processo revisional no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/RJ, apresentará nível de acesso restrito, franqueando o acesso tão somente a Comissão Mista, ao órgão interessado, ao requerente e/ou representante legal.

Art. 4º. São deveres do requerente e/ou representante perante a Comissão Mista, sem prejuízo de outros deveres previstos na legislação vigente, sob pena de não conhecimento:

- I. expor os fatos novos conforme a verdade;
- II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; e,
- III. não agir de modo temerário.



PODER EXECUTIVO

Art. 5º. São pressupostos para o conhecimento e admissibilidade do pedido de revisão administrativa no âmbito da Comissão Mista:

I. ser tempestivo;

II. possuir o requerente ou seu representante legitimidade para o pedido;

III. tratar o pedido de revisão administrativa de matéria relativa a pedidos de reingresso de ex-militares do Estado, salvo nos casos de demissão das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro decorrentes de Conselho de Justificação, regulamentado pela Lei Estadual nº 427, de 10 de junho de 1981, e ex-servidores da Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas;

IV. não haver ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos da decisão administrativa ou judicial que guarde relação com o objeto tratado, ressalvados os casos de vícios intrínsecos ao ato administrativo sancionatório capazes de gerar nulidade absoluta do processo;

V. ser o pedido fundado em fatos novos, desconhecidos à época da decisão e que guardem pertinência com o objeto do ato administrativo sancionatório a ser impugnado;

VI. apresentar cópia da sentença judicial absolutória com fundamentos nos artigos 386, 397 ou 415 do Código de Processo Penal e/ou art. 439, do Código de Processo Penal Militar, ou sentença de impronúncia com base no art. 414 do Código de Processo Penal, quando houver, em prazo não superior a 10 (dez) anos;

VII. imprimir, preencher e assinar o termo constante do Anexo II, contendo manifestação livre e consciente de renúncia ao computo de tempo de serviço e quaisquer efeitos financeiros;

VIII. inexistir condenação com trânsito em julgado envolvendo crime que repercuta na atividade;

IX. apresentar certidão de feitos judiciais junto aos distribuidores criminais;

X. apresentar certidão de feitos judiciais de objeto e pé, em havendo registro de processo assinalado pelo distribuidor, expedida em até 30 (trinta) dias;

XI. não haver condenação transitado em julgado em ação civil pública;



PODER EXECUTIVO

XII. apresentar certidão referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

§1º. Também poderão ser interpostos requerimentos nas hipóteses de transação penal, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena, extinção da punibilidade e de arquivamento de inquérito policial.

§2º. Não será conhecido o pedido de revisão administrativa que tenha por objeto decisão judicial transitada em julgado com a improcedência do pedido de reintegração ou anulação do ato administrativo sancionatório, desde que baseada na mesma causa de pedir.

Seção II

Dos Prazos

Art. 6º. O requerimento de revisão administrativa (Anexo I), será constituído por formulário próprio, que deverá ser preenchido e encaminhado via Sistema Eletrônico de Informações (SEI/RJ), com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de 23 de maio de 2023.

§1º. Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.

§2º. Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados, pontos facultativos e/ou fins de semana.

§3º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em feriado, ponto facultativo e/ou fim de semana.

§4º. Os documentos e informações julgados necessários à análise do requerimento deverão ser apresentados no prazo constante do caput, sob pena de preclusão.

Art. 7º. Após o envio, somente será admitida a juntada de provas documentais, em sede de revisão administrativa perante a Comissão Mista, relativos a fato ou a direito superveniente, durante a vigência do prazo estabelecido para juntada de documentos na presente resolução.



PODER EXECUTIVO

Seção III

Do Processo de Deliberações

Art. 8º. O processo deliberativo das reuniões cumprirá as seguintes etapas:

- I. leitura da pauta da reunião anterior;
- II. apreciação dos requisitos de admissibilidade dos recursos;
- III. verificação quanto a presença dos requisitos estabelecidos no art. 5º desta Resolução Conjunta;
- IV. solicitação de informações adicionais ao órgão de origem, conforme o caso;
- V. análise da existência de falta residual, se isoladamente for relevante;
- VI. análise conclusiva do pedido formulado e votação; e,
- VII. aprovação da ata da reunião e assinatura dos membros integrantes.

Art. 9º. A Comissão Mista, após análise do requerimento e da documentação comprobatória apensada, emitirá parecer opinativo quanto ao deferimento ou não do pedido, encaminhando-se ao titular do respectivo órgão, para homologação ou não do ato deliberado, conforme votação dos membros integrantes.

§1º. Da decisão do titular do respectivo órgão não caberá pedido de reanálise.

§2º. Nos casos de divergência entre a Comissão Mista e o respectivo titular do órgão, cujo resultado seja desfavorável ao requerente, caberá ao Governador a decisão final.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. São considerados fatos novos aqueles que à época do julgamento, que resultou no ato administrativo sancionatório, eram desconhecidos e guardem pertinência com o objeto da decisão.



PODER EXECUTIVO

§1º. A presente Comissão Mista ou a criação de quaisquer outras novas comissões para revisão de processos administrativos não se traduz em fato novo a ser arguido para submissão à nova análise.

§2º. Em caso de arguição de ilegalidade no processo administrativo que ensejou a decisão a ser revista, nos termos do art. 53, §2º da Lei Estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009, deverão ser apresentados os fundamentos que consubstanciaram a ilegalidade a ser reparada, vedando-se a mera alegação de insatisfação ou injustiça na penalidade aplicada.

Art. 11. Ficam suspensos, enquanto durar a vigência da Comissão Mista, no âmbito dos respectivos órgãos, os prazos para análise dos processos administrativos que tratem do mesmo objeto e/ou pedido junto à Comissão Mista.

Art. 12. Durante o seu funcionamento a Comissão Mista ficará adstrita à análise documental, não sendo realizadas audiências, atendimentos ou qualquer outro ato de dilação probatória, ressalvando-se as diligências compreendidas como imprescindíveis ao esclarecimento dos requerimentos revisionais.

Art. 13. Os processos destinados a análise dos pedidos de revisão administrativa junto à Comissão Mista tramitarão exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI/RJ).

Parágrafo único. O requerimento de revisão administrativa, estabelecido no art. 3º desta Resolução Conjunta, deverá ser preenchido conforme orientações presentes no manual de peticionamento (Anexo III).

Art. 14. Os casos omissos ou dúvidas relacionadas à aplicação desta Resolução Conjunta serão dirimidos pela Comissão Mista.

Art. 15. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a contar de 23 de maio de 2023.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023.

NICOLA MOREIRA MICCIONE
Secretário de Estado da Casa Civil



PODER EXECUTIVO

MARIA ROSA LO DUCA NEBE
Secretária de Estado de Administração Penitenciária

LEANDRO SAMPAIO MONTEIRO
Secretário de Estado de Defesa Civil

LUIZ HENRIQUE MARINHO PIRES
Secretário de Estado de Polícia Militar

FERNANDO ANTÔNIO PAES DE ANDRADE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Polícia Civil

VICTOR POUBEL
Diretor Geral do Departamento Geral de Ações Socioeducativas